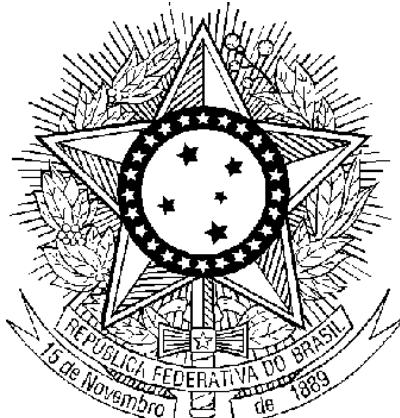


**AVULSO NÃO
PUBLICADO**

**Rejeição na
Comissão de
mérito**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.817-A, DE 2006

(Do Sr. Ademir Camilo)

Regulamenta a profissão de Capelão Cristão; tendo parecer, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. Walter Barelli).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Da profissão de Capelão Cristão

Art. 1º É reconhecida a profissão de Capelão Cristão.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Capelão Cristão é privativo dos profissionais formados e registrados na forma desta lei.

Art. 2º A atividade do profissional Capelão Cristão consiste em dar assistência espiritual cristã em hospitais, presídios, orfanatos, asilos, creches, albergues, escolas, áreas militares, empresas e instituições governamentais, sendo necessária a autorização de competência das instituições mencionadas, em caso de serviço voluntário, ou a realização de concurso público, na hipótese de serviço prestado a instituição pública.

Parágrafo único. O registro no Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil (CFCB) é requisito indispensável para a inscrição no concurso público mencionado no *caput*.

Art. 3º O Capelão Cristão é o profissional que tem a afiliação deferida pelo CFCB, devidamente registrada nos termos desta lei.

Capítulo II

Da formação do Capelão Cristão

Art. 4º A formação do Capelão Cristão será feita pelas associações de Capelania credenciadas pelo CFCB.

Art. 5º Para ingresso no processo de formação de Capelões Cristãos, além das exigências feitas pelas associações de Capelania é indispensável que o candidato tenha concluído o ensino médio.

Art. 6º O CFCB é o órgão que credencia o profissional de Capelania Cristã.

Capítulo III

Das associações de Capelania Cristã

Art. 7º São reconhecidas como associações de Capelania Cristã todas aquelas que tenham sido registradas de acordo com o Código Civil antes da vigência desta lei.

§ 1º As associações de Capelania Cristão devem apresentar ao CFCB, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei, os estatutos, regimentos internos e/ou acadêmicos, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, código de ética, corpo docente credenciado, relação total dos Capelões Cristãos que constituem os seus quadros, com qualificação e titulação completas.

§ 2º A apresentação dos documentos mencionados no § 1º habilitará a associação a formar Capelões Cristãos.

§ 3º Não se enquadram na exigência do § 1º a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e a União dos Capelões Evangélicos do Brasil (UCEBRAS), reconhecidas desde já como associações competentes pelo CFCB.

§ 4º O CFCB tem o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, para submeter ao Ministério da Educação a relação de Capelões Cristãos credenciados para o exercício da profissão.

§ 5º O CFCB estabelecerá:

- I – a carga horária para a formação do Capelão Cristão;
- II – o currículo mínimo para a formação do Capelão Cristão;
- III – as exigências para a formação de docentes em Capelania Cristã.

§ 6º O CFCB normatizará, orientará, disciplinará e fiscalizará o exercício das atividades próprias dos Capelões Cristãos, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas.

Capítulo IV

Do órgão nacional de fiscalização da profissão

Art. 8º Compete ao Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil (CFCB) e aos Conselhos Regionais de Capelania Cristã do Brasil (CRCB) o registro dos Capelões Cristãos e a fiscalização do exercício da profissão.

Capítulo V

Do fiscalização do exercício da profissão nas Unidades da Federação

Art. 9º Os Conselhos Regionais de Capelania Cristã do Brasil emitirão o registro profissional em conformidade com as normas do Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil.

Capítulo VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 10. São assegurados os direitos do Capelão Cristão que, antes da vigência desta lei, já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer associação de Capelania.

Parágrafo único. A comprovação da condição de Capelão Cristão não afiliado a associações será feita mediante:

I – a apresentação de certificado ou declaração de uma das duas entidades oficiais de referência do CFCB, ou seja, da CNBB ou da UCEBRAS;

II – a comprovação de que exerce a Capelania Cristã por instituições beneficiadas pela prestação da Capelania Cristã.

Art. 11. O profissional que tiver comprovado a condição de Capelão Cristão nos termos do art. 10 será registrado como Capelão Cristão provisório.

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de Capelão Cristão existe, de fato, no Brasil, desde o século XVI e vem crescendo significativamente;

A formação e a fiscalização do exercício do profissional de Capelania Cristã nunca foram normatizados, valendo tão somente os princípios doutrinários católicos apostólicos romanos e protestantes. Entretanto as associações de Capelania Cristã em destaque, tanto de princípios católicos quanto de princípios evangélicos, sempre praticaram uma ética comum de respeito mútuo com prestação de serviços nos mesmos locais. Entendemos ser urgente a regulamentação da profissão, a fim de disciplinar todos os ângulos do seu exercício, socialmente útil e legalmente fiscalizável, para a conservação do respeito mútuo citado entre católicos e evangélicos. A fiscalização, em nosso entender, contribuirá para que se evitem conflitos por falta de diretrizes.

Nosso projeto de lei reconhece a competência das associações de Capelania Cristã que historicamente vem formando capelões cristãos, capacitando-os para o exercício da Capelania Cristã. Consideramos, ademais, que os capelões formados precisam ser credenciados pelo Conselho profissional no qual examinará a formação, fornecerá o registro e fixará o código de ética e os procedimentos pertinentes, principalmente para evitar a ocorrência de oportunistas e enganadores.

O projeto que ora é apresentado não cria corporativismo nem limita a prática da Capelania Cristã a católicos ou evangélicos, o que seria inconstitucional, mas normatiza sua prática.

O projeto reconhece o Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil como o órgão competente para a fiscalização do exercício da profissão dos capelões cristãos tanto católicos quanto evangélicos.

O projeto é oportuno porque a Capelania Cristã atende a realidade tanto em termos de coerência como em termos de proteção à sociedade porque os resultados desta prestação de serviços cristãos diminuem significativamente os focos de tensão, maiores causadores de delitos e infelicidades humanas.

Este projeto, sobretudo, fará história na saúde espiritual e mental da nossa nação porque restaura de forma legal princípios essenciais do Cristianismo e sobretudo da profissão de Capelania Cristã.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2006.

Deputado ADEMIR CAMILO

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.817/2006 propõe a regulamentação da profissão de Capelão Cristão.

A proposição reconhece a profissão de Capelão Cristão, trata de sua formação e cria o Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil e representações regionais, responsáveis pelo registro e fiscalização do exercício do ofício.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em referência tem por objeto a regulamentação da profissão de capelões cristãos e da atividade de oferta de serviços religiosos a instituições diversas, tais como as forças armadas, hospitais e outros sanatórios, além de casas de detenção e penitenciárias.

A matéria já é regulada satisfatoriamente pela Lei nº 6.923 , de 29 de junho de 1981, e pela Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000 no âmbito militar e civil, respectivamente.

A Lei nº 9.923/1981 dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, que tem a “... finalidade de prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas” (art. 2º). A norma dispõe, entre outros aspectos, sobre o quadro de Capelães Militares e acerca dos requisitos a serem observados pelo candidato a ingressar na categoria, como idade entre 30 e 40 anos, formação teológica em instituição de ensino universitário reconhecida por sua autoridade eclesiástica, e pelo menos três anos de atividades pastorais.

Note-se que o PL 6.817/2006, ora em análise, reduziria o grau de formação escolar exigida para o exercício de atividades ao ensino médio. A redução do nível educacional dos capelães militares, conforme proposto, atingiria certamente a qualidade dos serviços que seriam prestados e, portanto, está na contra-mão da tendência de se exigir melhor capacitação teórica e prática de prestadores de serviços em geral, o que deveria ser observado com ainda mais rigor no caso em tela, pela especificidade de suas atividades.

A Lei nº 9.982/2000, a seu turno, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Em seu artigo 1º, a lei assegura “aos religiosos de todas as confissões” o acesso às instituições supramencionadas “...para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.” A norma em referência é clara: o direito de acesso a hospitais e prisões para os fins especificados é facultado a ministros de qualquer religião, mesmo que não cristãs. O PL 6.817/2006 restringe esse direito apenas aos representantes de religiões cristãs, no que desconsidera a diversidade de credo do povo brasileiro, o que geraria um novo tipo de corporativismo no mercado de trabalho, de natureza religiosa. Além disso, esse cerceamento está em oposição ao inciso VI do art. 5º da Constituição de 1988, que garante a liberdade de crença e de culto. A Lei nº 9.982/2000 demanda complementação infralegal pelo Poder Executivo, conforme prevê seu artigo 4º.

Inconveniente também é a proposta de criação do Conselho Federal de Capelania Cristã do Brasil, que seria entreposto entre as autoridades eclesiásticas e os capelães. Isso representa um estorvo para a área militar, cujo marco legal prevê relação direta entre autoridades e capelães. Trata-se também, no âmbito mais geral, de uma reaproximação perigosa entre as instituições das Igrejas e do Estado. No País, a separação entre as estruturas religiosas e estatais foi consubstanciada no Decreto nº 119-A, de janeiro de 1890, cujo espírito evoluiu para a forma do inciso constitucional VI do art. 5º, já explicitado, do inciso VII do mesmo artigo, acerca do direito à prestação de serviços religiosos nas organizações de internação coletiva, e do inciso I do art. 19, que regula o relacionamento entre igrejas e a União, os Estados e o Distrito Federal e os Municípios, proibindo esses entes

públicos de embaraçar o funcionamento das representações religiosas. Não há nenhum interesse público em fomentar atividade estatal reguladora nessa área.

Por fim, é forçoso constatar não haver necessidade nem conveniência legal de reconhecimento dos capelões cristãos como profissão autônoma. O Estado não distingue entre aqueles que exercem funções religiosas. Assim é que estão todos registrados sob o título “Ministros de culto religioso”, código 2631-05, na Classificação Brasileira de Ocupação. Em resumo, ao Estado não cabe nem reconhecer profissões específicas vinculadas a religiões, nem tão pouco incentivar ou desestimular a formalização profissional do ministério religioso, consequência não prevista e indesejada da proposição em referência.

Dessa maneira, diante do fato de que já existe um marco legal satisfatório e adequado para a matéria no nível da legislação ordinária, das flagrantes inconstitucionalidades da proposição, que certamente serão objeto de análise aprofundada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e da inconveniência legal do reconhecimento da profissão de capelão cristão, manifesto-me pela rejeição do PL 6.817/2006.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2006.

Deputado Walter Barelli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.817/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Barelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Coronel Alves - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Luciano Castro, Marco Maia, Medeiros, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Arnaldo Faria de Sá, Isaías Silvestre, Laura Carneiro e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado CORONEL ALVES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO